
Processo Licitatório Nº 01.1903001/2021

Dispensa Emergencial Nº 017/2021 - PMSLP

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará

Contratados: C.J.A Parente – CNPJ 83.646.307/0001-91, Mednordeste Comércio de Medicamentos EIRELI – CNPJ 14.202.227/0001-24 e Prodent Odonto Médico LTDA – CNPJ 22.129.569/0001-94

Parecer da Controladoria Interna Nº 2403032/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 e artigo 2º, inciso I da Resolução Administrativa Nº 11.410/2014 do TCM-PA**, que analisou integralmente a **Dispensa Emergencial Nº 017/2021-PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

DO RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa Emergencial Nº 017/2021, cujo o objeto, refere-se à contratação de empresa especializada, para aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, em caráter de urgência, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal Nº 06/2021, Boletim de Ocorrência Policial nº 00194/2021.100002-1, registrado em 03/01/2021 na DEPOL (Delegacia de Polícia), deste Município de Santa Luzia do Pará, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como o ofício nº 009/2021 do Fundo Municipal de Saúde à Comissão Permanente de Licitação,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

objetivando a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, termo de referência, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, Solicitando a verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo orçamentário/financeiro, despacho do Departamento de Contabilidade ao Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, Secretário de Saúde de Santa Luzia do Pará, manifestando-se, quanto à adequação orçamentária e existência de saldo orçamentário/financeiro, relações de dotações.

Declaração de adequação orçamentaria e financeira nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, despacho da Secretaria Municipal de Saúde à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a realização de pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo de preços, ofício circular nº 022/2021 da Comissão Permanente de Licitação à empresa C.J.A Parente – CNPJ 83.646.307/0001-91, solicitando a cotação de preços, para a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos em caráter de urgência, ofício circular nº 022/2021 da Comissão Permanente de Licitação à empresa Mednordeste Comércio de Medicamentos EIRELI – CNPJ 14.202.227/0001-24, solicitando a cotação de preços, para a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos em caráter de urgência, ofício circular nº 022/2021 da Comissão Permanente de Licitação à empresa Prodent Odonto Médico LTDA – CNPJ 22.129.569/0001-94, solicitando a cotação de preços, para a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos em caráter de urgência, ofício circular nº 022/2021 da Comissão Permanente de Licitação à empresa A.F.F. Comercio de Produtos Correlatos – CNPJ 35.945.321/0001-43, solicitando a cotação de preços, para a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos em caráter de urgência.

Mapa Comparativo da Comissão Permanente de Licitação, memorando nº 034/2021 da Comissão Permanente de Licitação ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Júlio Eliton Lima Guimarães, solicitando autorização de processo licitatório, termo de autorização de despesa, autuação da comissão permanente de licitação, que consta a

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

lavratura do termo, portaria nº 03/2021 da nomeação da Comissão Permanente de Licitação, convocação da empresa Mednordest Comércio de Medicamentos EIRELI – CNPJ 14.202.227/0001-24, para apresentação de documentos, convocação da empresa C.J.A Parente – CNPJ 83.646.307/0001-91, para apresentação de documentos, convocação da empresa Prodent Odonto Médico LTDA – CNPJ 22.129.569/0001-94, para apresentação de documentos, juntada de documentos, portaria nº 14/2021 da nomeação de Fiscal de Contratos Administrativos, despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando análise do processo licitatório nº 01.1903001/2021 e emissão de parecer jurídico, parecer jurídico e despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando a análise do processo licitatório nº 01.1903001/2021 e emissão de parecer.

A Comissão Permanente de Licitação, apresenta justificativa para Contratação, consubstanciado no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, documentação das empresas licitantes, minuta de contrato, comprovantes de inscrição de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, declarações de firmas mercantil individual, certidões negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certidões negativas de débitos Trabalhistas, certificados de regularidade do FGTS – CRF, certidões de regularidade profissional, licenças de funcionamento, termos de autenticação, declarações de fatos impeditivos para licitar com a Administração pública, declarações de que não emprega menor de idade de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Tendo em vista, que a aquisição ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

DA DISPENSA EMERGÊNCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina, que as contratações realizadas pela Administração Pública, deve ser realizada, através de Licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra, para obras, serviços, compras e alienações, junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal, prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação, via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988).

A regulamentação do referido artigo, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente a luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, ficando a contratação direta a cargo do Poder Discricionário da Administração Pública.

In Casu, a referida dispensa emergencial, se refere à contratação de empresas especializadas, para a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos em caráter de urgência, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público da Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, cujo o teor assevera o seguinte, *In Verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O dispositivo merece interpretação cautelosa, tendo em vista, os casos em que um procedimento licitatório normal em curto espaço de tempo, implicaria em risco de paralisação da saúde pública. Ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar **necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público**, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética. 2003. p. 275).

Nesse compasso, mencione-se a paradigmática Decisão nº 1138/2011 em Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida pelo Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, em 04 de maio de 2011, afirmando que:

A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, **pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação**. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua **não realização**. A partir dessa verificação de efeitos, **sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)**.

Todavia, observando a ordem de classificação dos licitantes, **NÃO** há nenhum impedimento, contudo, no que diz a respeito da convocação das empresas simultaneamente. Sobre o tema, J.U. Jacoby Fernandes, nos ensina que:

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta [...]. Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até porque, se o fizerem, será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 10ª Edição. Editora Fórum. p. 338).

Nesse sentido, menciona-se o recente Acórdão nº 2.186/2019 em Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida pelo Ministro Relator, Marcos Bemquerer Costa, em 11 de setembro de 2019, afirmando que:

Como se vê, a legislação, no caso de dispensa de licitação, não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada (AC-2186-35/19-P, Sessão: 11/09/2019, Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA).

Cumprido ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo a dispensa de licitação o meio indicado, para atender a finalidade pretendida.

A Procuradoria Municipal, emitiu parecer jurídico do referido processo nº 01.1903001/2021, opinando favoravelmente pela contratação direta na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Em atendimento a orientação da Procuradoria e de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, DECLARO, que o referido processo se encontra:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas as orientações artigo 61. Parágrafo único, seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

- () Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;
- () Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara ainda, que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, DECLARO, estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Santa Luzia do Pará, 24 de março de 2021

Walder Araújo de Oliveira

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021